



Solução de Consulta nº 347 - Cosit

Data 27 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo imposto apurado com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%.

A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do imposto.

Dispositivos Legais: art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 15, III, “C”, da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição apurada com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%.

A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.**

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter permanente não integra a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 2003; e arts 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.**

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter permanente não integra a base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; e arts 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

Relatório

O interessado tem por objeto social a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, sediadas no Brasil, como acionista ou cotista, inclusive como controladora; a compra e venda de participações societárias, acionárias e de investimento em sociedades em conta de participação; e a cessão de direitos aquisitivos decorrentes de opções de compra e venda de participações societárias, acionárias ou de direitos aquisitivos em sociedades em conta de participação, conforme artigo terceiro de seu contrato social (fls. 4 e 18), e formulou consulta sobre a aplicação do art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

2. Relatou que apura o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Pelo Lucro Líquido (CSLL) com base lucro presumido e que, conseqüentemente, submete-se à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. Declarou que, na consecução de suas atividades, participa do capital de outras empresas, atuando como investidora, de forma não permanente. Assim, atuaria como gestora de negócios, dedicando-se à atividade de aquisição, negociação e de alienação de participações societárias e não como mera gestora de participações societárias, que mantém tais investimentos de forma permanente e duradoura. Os investimentos e participações societárias de sua titularidade são conservados com o objetivo definido de comercialização e alienação.

4. Alegou que suas atividades assemelhar-se-iam às atividades financeiras, como ocorre nos fundos de *private equity*, e seriam focadas, essencialmente, na alocação de investimentos em outras empresas, mormente do mercado imobiliário, que poderia se dar sob diferentes perspectivas: na fundação ou na expansão de empresa emergente (investimentos com foco em empreendimentos ou empresas com altos potencial de crescimento e risco – *venture capital*); na aquisição de parte significativa ou mesmo do controle de empresa já mais madura em seu estágio de desenvolvimento; ou na identificação de oportunidades de negócios com relativo risco de investimento, baixa demanda de aporte e alta probabilidade de retorno, para aquisição e subsequente alienação.

5. Destacou que seu principal objetivo seria gerar receita com a venda dos investimentos nessas empresas, tão logo surja a oportunidade no mercado, ou seja, quando definido o momento e o processo de desinvestimento, ressalvando haver situações onde, ao final de um ciclo de investimentos, pode não ser gerado lucro contábil, ou seja, não ser produzido ganho de capital. Entendeu que nessas situações, todavia, haveria ingresso de receita (faturamento), correspondente à sua atividade operacional típica, na exata proporção dos investimentos até então realizados.

6. Pretende obter manifestação desta Secretaria, ratificando seu entendimento no sentido de que deve tratar como receita operacional o resultado oriundo da alienação de participações societárias detidas em empresas nas quais participa em caráter não permanente e com intuito comercial, registradas em conta do ativo circulante, com a consequente tributação dessa receita nos termos definidos no art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, mais especificamente no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, desde que atendidos os demais limites e condições aplicáveis.

7. Informou que, na sistemática de apuração do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, a base de cálculo dos referidos tributos é determinada a partir da receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica no período de apuração, referenciando o art. 25, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996.

8. Citou o conceito de faturamento constante do voto do Exmo. Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal (STF), na ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF e transcreveu o conceito legal da mesma, presente no art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, concluindo que se caracterizaria como receita bruta o resultado obtido no desenvolvimento das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, assim entendido o resultado obtido no desenvolvimento de suas atividades regulares e operacionais, previstas em seu objeto social e em consonância com os códigos de atividade atrelados ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como constantes de seus apontamentos contábeis correspondentes a tais atividades, que denotariam natureza operacional não permanente.

9. Defendeu que a realização de negócios jurídicos relativos à compra e venda de investimentos/participações societárias detidas em empresas em caráter não permanente corresponderia à atividade principal de seu objeto social, por ser sociedade dedicada à gestão

de negócios por meio de participações societária/acionárias, como se verificou no Acórdão n.º 3202-000.706 da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Transcreveu trecho do voto vencedor.

10. Além disso, sua atividade teria como pressuposto a efetivação de compra e venda de participações societárias em outras empresas e, dessa forma, as receitas advindas destas alienações seriam receitas operacionais, pois tais ativos teriam natureza circulante e não permanente; e essas receitas corresponderiam ao seu faturamento no desempenho das atividades operacionais definidas em seu objeto social. Tais participações seriam registradas, regra geral, desde a origem, em contas do ativo circulante, já que, desde o início, teria a intenção de alienar/revender tais investimentos.

11. Argumentou que a segregação dessas receitas, para fins de tratamento como ganho de capital, só seria cabível nas situações onde a detenção de participação societária tivesse natureza duradoura. Nesses casos, tais investimentos deveriam ser tratados como ativo mantido de forma permanente, mais especificamente no grupo “não circulante”, o que não se aplicaria às empresas cujo objeto seja comprar e vender participações societárias/acionárias em outras empresas, como seria seu caso.

12. Afirmou que, na determinação da base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido, haveria a aplicação de percentuais sobre as receitas operacionais, enquanto que as receitas não operacionais seriam adicionadas direta e integralmente à base de cálculo.

13. Relatou que a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal esclareceu, em mais de uma oportunidade, que deva ser tratada como receita operacional aquela obtida mediante o exercício de atividade que constitua o objeto social da pessoa jurídica, a partir dos objetivos expressamente mencionados em seus estatutos ou, ainda, na omissão destes, com base em seu cotidiano. Citou as Soluções de Consulta SRRF07/Disit n.ºs 25, de 2006, e 567, de 2004.

14. Voltou a defender que as ações ou cotas de outras sociedades que mantém são objeto de mercancia, assumindo a natureza de verdadeiras mercadorias; não são investimentos permanentes; e devem ser classificadas como ativo circulante, em conta de ativos destinados à comercialização.

15. Destacou que tais ativos continuam registrados no grupo de ativos circulantes, mesmo que, por razões mercadológicas, não sejam realizados, vendidos ou consumidos dentro do período de até doze meses após a data do balanço, como parte do ciclo operacional normal. Acrescentou que tal forma de contabilização estaria em consonância com a legislação comercial e societária (art. 179 da Lei n.º 6.404, de 1976) e, referenciada pelo item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26. A orientação, desde a origem seria a alienação, que não se trataria de premissa, mas de definição operacional do tipo de atividade que desempenha e explora, o que não justificaria a classificação desses investimentos em contas do ativo não circulante, por exemplo, no grupo investimentos.

16. Insistiu que o resultado obtido na alienação desses investimentos possui natureza de resultado operacional decorrente da alienação de mercadorias e, como tal, submeter-se-ia ao percentual de 8% para apuração do IRPJ e de 12% para a apuração da CSLL, não se aplicando ao caso o art. 15, III, “c”, da Lei n.º 9.249, de 1995. Nesse sentido caminharia a jurisprudência do CARF (Acórdãos n.ºs 3203-000.706, 3203-000.711 e 3202-000.713) e da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento – 7ª Turma, (Decisão nº 10.119). Transcreveu, também, a ementa da Solução de Consulta nº 169, de 2010, sem indicar a 9ª Região Fiscal.

17. Perguntou, finalmente, se estaria correto o entendimento no sentido de que as receitas obtidas na alienação de participações societárias em outras sociedades, mantidas com finalidade de comercialização, em caráter não permanente, contabilizadas em seu ativo circulante, devem ser oferecidas à tributação como receita bruta operacional, sujeitando-se à incidência do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido (desde que atendidos os demais limites e condições aplicáveis) nos termos dos arts. 15, caput, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicando-se os percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente, bem como à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Fundamentos

18. A legislação tributária permite que pessoas jurídicas de determinado porte, desde que não obrigadas expressamente à apuração do IRPJ com base no lucro real, optem pela apuração do imposto com base lucro presumido.

19. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pelos arts. 22 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, elenca as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real:

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)” (grifos não constam do original)

20. O objeto social do interessado, constante do artigo terceiro de seu contrato social (fl. 4), por si só, não o obriga ao lucro real. O art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, define a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º (...)”

20.1. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, acima referenciado, define receita bruta:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

20.2. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, já citado, estabelece:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

(...)” (grifos não constam do original)

21. O lucro presumido, portanto, é a soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção (variáveis de acordo com a atividade operacional exercida) sobre a receita bruta auferida no período de apuração com os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não incluídas no conceito de receita bruta e demais valores determinados na Lei nº 8.981, de 1995, auferidos no mesmo período.

22. O interessado alegou que o art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 e o item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26 justificariam que as ações ou cotas de outras sociedades que mantêm fossem classificadas como ativo circulante, em conta de ativos destinados à comercialização, ainda que, por razões mercadológicas, não fossem realizadas, vendidas ou consumidas dentro do período de até doze meses após a data do balanço. Isso porque a orientação, desde a origem seria a alienação, que não se trataria de premissa, mas de definição operacional do tipo de atividade que desempenha e explora, o que não justificaria a classificação desses investimentos em contas do ativo não circulante, por exemplo, no grupo investimentos.

23. O mencionado art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 dispõe:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.” (grifos não constam do original)

24. Já os itens 66 a 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26 orientam:

“Ativo circulante

66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;

(b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulante.

67. Este Pronunciamento utiliza o termo “não circulante” para incluir ativos tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza associada a longo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro.

67A. O ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

68. O ciclo operacional da entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que sua duração seja de doze meses. Os ativos circulantes incluem ativos (tais como estoque e contas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal mesmo quando não se espera que sejam realizados no período de até doze meses após a data do balanço. Os ativos circulantes também incluem ativos essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados (por exemplo, ativos financeiros dentro dessa categoria classificados como disponíveis para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e a parcela circulante de ativos financeiros não circulantes.” (grifos não constam do original)

25. O interessado quer saber se as receitas obtidas na alienação de participações societárias em outras sociedades, mantidas com finalidade de comercialização, em caráter não permanente, contabilizadas em seu ativo circulante, devem ser oferecidas à tributação como receita bruta operacional.

26. Preliminarmente, convém destacar que a correção da classificação de seus investimentos no ativo circulante está fora do objeto da presente consulta. Nesse sentido, a antiga Coordenação do Sistema de Tributação esclareceu:

“Parecer Normativo CST nº 347, de 1970 (DOU de 29.10.1970)

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte. Tais processos só estarão sujeitos a impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.” (grifos não constam do original)

27. Embora não opinemos sobre os processos de contabilização, os mesmos estão sujeitos a eventual impugnação. O fato de o interessado classificar seus investimentos no ativo circulante, por si só, não os torna investimentos de caráter não permanente. Não é a classificação, portanto, que determina a característica do investimento, mas sim esta que determina aquela. São transcritos, a seguir, trechos do Parecer de Orientação CVM nº 17, de 15 de fevereiro de 1989, que, embora anterior às alterações no art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, levadas a efeito pelas Leis nºs 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e 11.941, de 27 de maio de 2009, fornece importante orientação a respeito da classificação das participações societárias:

“10. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Do ponto de vista da LEI Nº 6.404, os direitos (inclusive participação societária) realizáveis após o término do exercício seguinte devem ser classificados no Realizável a Longo Prazo e no Circulante se realizados no decorrer do exercício seguinte.

Já em Investimentos (no Ativo Permanente) devem ser classificadas as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante (e no Realizável a Longo Prazo) e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia.

Assim, pode-se ter participações societárias tanto classificadas no Circulante/Realizável a Longo Prazo quanto em Investimentos-Ativo Permanente. A diferença é que a primeira é de caráter temporário e a segunda

permanente (o que não significa que a empresa não possa vir a vendê-las um dia).

Isto posto, cabe distinguir as participações permanentes das participações temporárias. As participações permanentes são aplicações de interesse exclusivamente operacional, destinadas à manutenção, complementação ou diversificação das atividades próprias da companhia, ou exercidas com essa finalidade. São as participações previstas no § 3º do artigo 2º da LEI N° 6.404/76: " A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais" .

Neste caso ressalta o interesse da companhia investidora em participar do empreendimento, inclusive beneficiando-se de incentivos fiscais em projetos de sua iniciativa.

No caso dos investimentos em ações ou quotas de outras empresas, embora possam ser realizados para atender aos mais diversos objetivos, pode-se agrupá-los da seguinte forma:

a) participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação. São normalmente as aplicações feitas em Bolsa, embora a empresa possa manter " permanentemente" uma carteira de ações comprando e vendendo ações de acordo com a sua expectativa de valorização, este é tipicamente um investimento temporário (classificação: Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, consoante a expectativa de alienação);

b) participações voluntárias exercidas para extensão ou complementação das atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional (segurança no fornecimento de insumos, eliminação de concorrência etc). Neste caso espera-se não o rendimento da valorização dessas ações no mercado, mas sim o rendimento, produzido pelas operações da empresa investida ou pela melhoria operacional da empresa investidora. Assim, mesmo que um investimento dessa natureza possa, a qualquer momento, ser alienado, não deve ser considerado como temporário, são investimentos permanentes (classificação: Ativo Permanente/Investimentos);

c) participações compulsórias: normalmente decorrem das aplicações de incentivos fiscais, mas podem surgir em função de outros motivos e interesses econômicos, como é o caso das participações em ações de companhias telefônicas (planos de expansão) e outras participações até em decorrência de imposição legal.

As participações compulsórias dificilmente apresentam características de "permanente", como visto acima. Deve ser feita uma exceção para os casos de aplicações em projetos próprios nas áreas incentivadas." (grifos não constam do original)

28. O fato de o objeto social do interessado prever a alienação de participações societárias não faz com que qualquer delas tenha natureza não permanente, até porque a participação em outras sociedades também é um de seus objetos sociais.

29. Dessa forma, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente deve ser computada como receita bruta, sem que haja exclusão do respectivo custo

de aquisição, tendo em vista que a legislação autoriza que as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário sejam deixadas de fora da receita bruta. Por outro lado, a alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ.

30. Com relação ao percentual a ser aplicado sobre a receita obtida na alienação de participações societárias de caráter não permanente, tal receita corresponde à atividade de administração e cessão de direitos de qualquer natureza, a qual submete-se ao percentual de 32%, na forma do art. 15, § 1º, III, “c”, da Lei nº 9.249, de 1995.

31. No que diz respeito à CSLL, o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

“Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)” (grifos não constam do original)

32. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, prevê:

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)§ 1º (...)”(grifos não constam do original)

33. Assim, da mesma forma, na apuração da CSLL, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente deve ser computada como receita bruta. O percentual de presunção a ser aplicado é o de 32%. A alienação de participação societária de caráter permanente, por sua vez, está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da CSLL.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

34. Acerca da aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (cognome dado ao regime de apuração das contribuições em voga anterior à instituição da não cumulatividade, estabelecido precipuamente na Lei nº 9.718, de 27

de novembro de 1998) a Lei n.º 10.637, de 2002, e a Lei n.º 10.833, de 2003, estabelecem respectivamente:

Lei n.º 10.637, de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

35. De sua vez, os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, assim dispõem sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa em relação a receitas decorrentes de participações societárias:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014)

(...)

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

36. Por sua vez, o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que:

“Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

37. Já o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, estabelece o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

38. Assim, resumindo as disposições legais acima transcritas e utilizando a nomenclatura tradicional, verifica-se que, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias recebem o seguinte tratamento:

a) estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições e somente integram a base de cálculo das referidas contribuições caso estejam compreendidas na receita bruta da pessoa jurídica;

b) caso se trate de participações societárias permanentes (na dicção dos dispositivos transcritos: “ativo não circulante, classificado como investimento”), não estão compreendidas na base de cálculo das contribuições;

c) caso se trate de participações societárias não permanentes (temporárias), estão compreendidas na base de cálculo das referidas contribuições, podendo-se excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da alienação de determinada participação societária “o valor despendido para aquisição dessa participação”.

Conclusão

39. A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa. O percentual de presunção a ser aplicado na determinação do IRPJ e da CSLL é de 32%. Permite-se a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de determinada participação societária do valor despendido para aquisição dessa participação.

40. A alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não integrando a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinado Digitalmente

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir e ao Coordenador da Cotex.

Assinado Digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

Assinado Digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657,
de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA**
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit